



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 207/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **48003.001823/2022-72**

RECORRENTE: **V.G.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Agência Nacional de Mineração – ANM**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita as informações que seguem:

- “1) Que V.Sas. informem qual é o dia da audiência, hora, local, nome e a procuração do suposto preposto atendido em audiência pelo servidor J. A.L., de acordo com o email datado de 06 de julho de 2017, constante às fls. 723 do processo ANM 832.942/2007;*
- 2) Que V. Sas. Apresentem a prestação de contas das diligências realizadas supostamente no dia 10 de agosto de 2017 pelos servidores C.O.C. e L.C.F.C., esclarecendo:*
- (i) forma de deslocamento até o local da vistoria de campo, se em carro oficial ou alugado;*
 - (ii) horário de saída de Poços de Caldas/MG e chegada no local da vistoria;*
 - (iii) despesas com combustível, e outras informações que esclareçam com precisão o dia em que foi realizada a vistoria constante entre as fls. 724 e 733 do processo ANM 832.942/2007;*
- 3) Que V. Sas. Informem em qual endereço exato estavam armazenados os testemunhos de sondagem e que foram fotografados pelo servidor C.C., constantes em seu relatório de vistoria, nas figuras 10, 11, 12 e 13, às fls. 732 e fls. 733 do processo ANM 832.942/2007;*
- 4) Que V. Sas. Informem qual o documento (Acordo de Ingresso ou Termo de Servidão de Passagem) dentro de processos administrativos da ANM, anterior à suposta vistoria que foi consignada entre as fls. 724 e 733, do dia 10 de agosto de 2017, permitiu que o Sr. C.C. identificasse a área a ser vistoriada;*
- 5) Que V. Sas. Informem qual o documento constante dentro de processos administrativos da ANM, anterior à suposta vistoria do dia 10 de agosto de 2017, intimou as partes (Vale e Sidero) da realização da vistoria e indicou o seu agendamento;*
- 6) Que V. Sas. Informem como seu deu a cronologia dos fatos e atos administrativos no processo ANM 832.942/2007 entre as fls. 753 e fls. 759, apontando o significado de cada data, carimbo da ANM, carimbos de cartórios de notas, carimbos de vistas e cópias, páginas do processo e eventos consignados nas fls. E fls. Acima citadas;*
- 7) Que V. Sas. Informem se existem quaisquer documentos firmados entre a Vale S.A e/ou a Sidero S.A em conexão com as barragens de rejeito Grupo, Forquilhas 1, 2, 3 e 4, localizadas no site Fábrica em Ouro Preto/MG, constantes em quaisquer procedimentos públicos da ANM;*
- 8) Que V. Sas. Informem qual o documento dentro de processos administrativos da ANM, firmado pelo*

então superintendente do DNPM, hoje ANM, fundamentou e/ou autorizou o servidor C.A. M.B. às fls. 761, hierarquicamente inferior ao prolator da aprovação do Relatório Final de Pesquisa, a encaminhar para reanálise o Relatório Final de Pesquisa que já havia sido aprovado e homologado às fls. 754 abrangendo as barragens de rejeitos Forquilha 1, 2, 3, 4 e Grupo.”

Ainda encaminha os seguintes documentos:

1. Certidão Simplificada – Sidero Mines Mineração e Participações, da Junta comercial de Minas Gerais;
2. Processos Sidero volumes de 1 a 4, referente à Requerimento de Autorização de Pesquisa Processo 48403-832942/2007-60; Relatório Técnico para Guia de Utilização e Relatório Parcial de Pesquisa;
3. Documento intitulado Origem do SEI, encaminhado à Corregedoria da Agência Nacional de Mineração, solicitando instalação de sindicância;
4. Nota Técnica SEI no. 14/2022-COR/DIRC, referente a análise de admissibilidade de Corregedoria, a respeito de suspeitas de que existam no processo ANM 930.925/2005 do grupamento mineiro da empresa Vale S.A. documentos sem representação legal e/ou com excesso de representação e/ou vício e que servidores estariam prejudicando o direito da Sidero em benefício da Vale ao negarem acesso a processo retrocitado e ao analisarem o Relatório Final de Pesquisa do processo minerário 832.942/2007, solicitando a exclusão de áreas não pesquisadas da poligonal e depois colocando essas áreas em disponibilidade. Conclusão do processo - *“não foi constatada materialidade do presente processo – arquivamento”*.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Agência Nacional de Mineração - ANM responde que o processo de interesse do Cidadão foi enviado ao Requerente por meio da plataforma We Transfer, por serem arquivos muito grandes.

1ª Instância: O Requerente apresenta recurso em 6 páginas, em que reclama da resposta fornecida pela ANM sobre o processo da Sidero 832.942/2007. Informa que a Ouvidoria da ANM se limitou a fornecer a íntegra do SEI 48051.004093/2021-13, que apurou os fatos narrados pelo Requerente, e que supostamente responde às informações requeridas no pedido 48003.001823/2022-72. Afirma que, apesar de ser um pedido de acesso à informação, há fatos gritantes de nulidades, e reclama que somente as informações requeridas nos itens 1 e 2 foram parcialmente respondidas pelo SEI 48051.004093/2021-13. Explicitou, item por item, o que considera ter sido negado, conforme transcrito abaixo:

Item 1. Reclama da não apresentação do registro da hora e/ou o controle de entrada das pessoas no prédio da ANM para a suposta audiência do dia 6 de julho de 2017. Faz várias críticas à resposta fornecida pela Agência e solicita que seja declarada a inexistência de informações sobre a audiência citada, que sejam apuradas as irregularidades de eliminação de documentos ou seu descaminho.

Item 2. Referente à prestação de contas da suposta vistoria do Relatório Final de Pesquisa, em 10 de agosto de 2017, na cidade de Ouro Preto/MG, constante do processo 48051.004093/2021-13, afirma que a prestação de contas comprova que o servidor não esteve em Ouro Preto e muito menos na área da Sidero. Solicita que o órgão declare a inexistência de documentos que comprovem a vistoria supostamente realizada, na área da Sidero em Ouro Preto, e que sejam apuradas as irregularidades deste ato.

Item 3. Reclama que não foi citado o local exato de onde foram fotografados os testemunhos de minério supostamente vistoriados no dia 10 de agosto de 2017. Pede que a ANM dê acesso às informações solicitadas.

Item 4. Indaga qual documento dentro de processos administrativos da ANM identificou a área a ser vistoriada, e afirma que não houve resposta. Solicita que informem qual o documento (Acordo de Ingresso ou Termo de Servidão de Passagem) dentro de processos administrativos da ANM, permitiu que o servidor identificasse a área a ser vistoriada.

Item 5. Quanto à intimação das partes, bem como a indicação do agendamento para a vistoria, registra que não foram apresentados os documentos que deveriam constar no processo da Sidero ou em algum procedimento da ANM. Pede que seja dado o acesso às informações requeridas.

Item 6. Aponta supostas irregularidades quanto à cronologia dos fatos e atos administrativos inseridos no processo ANM 832.942/2007, e requer que a Agência informe como se deu a cronologia dos fatos e atos administrativos no processo entre as fls. 753 e fls. 759, *“apontando o significado de cada data, carimbo da ANM, carimbos de cartórios de notas, carimbos de vistas e cópias, páginas do processo e eventos consignados nas fls. e fls. acima citadas. apontando o significado de cada data, carimbo da ANM, carimbos de cartórios de notas, carimbos de vistas e cópias, páginas do processo e eventos consignados nas fls. e fls. acima citadas”*.

Item 7. E relação ao pedido sobre quaisquer documentos firmados entre a Vale e a Sidero dentro de procedimentos da ANM, em conexão com as barragens de rejeito Forquilhas 1, 2, 3, 4 e Grupo, o Recorrente afirma que em outra ocasião a Agência havia confessado existir tais documentos dentro do processo da Vale, agora debate através do SEI 48051.004093/2021-13, à página 113, ser descabido e genérico o pedido de informação, alegando que a Vale possui mais de 600 processos. Afirma que, em tese, documentos firmados pela Vale e Sidero em conexão com as barragens de rejeitos citadas podem constar ou em processos administrativos da Vale que abrangem ou abrangiam a poligonal do direito mineral da Sidero ou dentro do processo da Sidero. Requer que a ANM informe se existem quaisquer documentos firmados entre a Vale S.A e/ou a Sidero S.A em conexão com as barragens de rejeito Grupo, Forquilhas 1, 2, 3 e 4, localizadas no site Fábrica em Ouro Preto/MG, constantes em quaisquer procedimentos públicos da ANM.

Item 8. Aponta supostos indícios de prevaricação do órgão. Solicita o documento que fundamentou e/ou autorizou que o Relatório Final de Pesquisa às fls. 754, ato homologatório e aprovado abrangendo as barragens de rejeitos, fosse encaminhado para reanálise à fls. 761 ou que seja declarada a sua inexistência. Requer que seja encaminhado para reanálise o Relatório Final de Pesquisa que já havia sido aprovado e homologado às fls. 754, abrangendo as barragens de rejeitos Forquilha 1, 2, 3, 4 e Grupo. Por fim, requer que sejam declaradas inexistentes as informações requeridas nos pedidos 1 e 2, e respondidos integralmente os pedidos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do SEI 48003.001823/2022-72.

A Agência Nacional de Mineração- ANM encaminha respostas a cada um dos itens, conforme segue:

Item 1. Afirma que, apesar de não terem localizado o registro, não significa que a audiência não ocorreu e que o servidor fez registrar nos autos tal fato. Que a distribuição do processo a uma Unidade Avançada foi revestido de Legitimidade e Legalidade, e que não tem mais a acrescentar sobre o assunto.

Item 2. Esclarece que pode ser observado registro da Viagem de SCDP 001964/17 anexada ao processo 48051.004518/2021-86, de 8/8/2017 a 12/8/2017, com origem de Poços de Caldas – MG e destino Belo Horizonte, com objetivo de realizar força-tarefa, aprovada e encerrada pela autoridade superior no sistema SCDP. Ressalta que o referido servidor encontrava-se em Belo Horizonte à disposição da SEDE-MG, para realizar vistorias de força-tarefa, portanto, já se encontrava em trânsito, conforme o SCDP, até o dia 12/08/2017. Afirma que a viagem foi aprovada e encerrada pela autoridade superior conforme fluxo também anexado ao processo 48051.004518/2021-86. Informa, ainda, que as viagens feitas pelos servidores são feitas em carro oficial e que as referidas viagens são aprovadas por autoridade e encerradas da ANM.

Item 3. Aponta que os testemunhos de sondagem foram apresentados à fiscalização pelo Responsável Técnico pela elaboração do RFP (Relatório Final de Pesquisa), que acompanhou toda a vistoria, indicou alguns testemunhos no local e depois foram apresentados outros testemunhos, acondicionados em um galpão no Jardim Canada.

Item 4. Explica que a área vistoriada, em qualquer relatório final de pesquisa, é identificada através da poligonal outorgada, que possui suas coordenadas geográficas, como também as coordenadas dos furos de sondagem, sendo localizadas com auxílio de um GPS. Informa que o Responsável Técnico pela elaboração do RFP acompanhou a vistoria.

Item 5. Informa que o contato para realização da vistoria foi feito por telefone com o responsável técnico pelo RFP, que acompanhou a vistoria.

Item 6. A Entidade forneceu a cronologia dos fatos, indicando informações e atos registrados nos autos disponibilizados.

Item 7. Sobre os documentos firmados entre a Vale e a Sidero dentro de procedimentos da ANM, em conexão com as barragens de rejeito Forquilhas 1, 2, 3, 4 e Grupo, afirma que a questão está respondida em e-mail anexado ao processo 48051.004518/2021-86.

Item 8. Explica que o encaminhamento de um processo para reanálise não requer documento prévio ou autorização de quem quer que seja, pois é revestido das formalidades legais. O motivo pelo qual o processo teria sido enviado à outra unidade pode ser consultado no processo minerário. Registra que reanálises e revisão de decisões são frequentes na ANM, pois decorrem do dever de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da lei 8.112, de 1990), bem como de rever de ofício o ato ilegal, nos termos do art. 116, inciso II, da Lei nº 9484, de 1990.

2ª Instância: O Requerente reitera as reclamações e supostas denúncias feitas no recurso anterior e critica as respostas fornecidas pela entidade. Insere 4 volumes de processos relacionados à empresa Sidero, intitulados “Requerimentos Autorização de Pesquisa 832942-2007 volumes 1, 2, 3 e 4”. Reitera o pedido de declaração de inexistência das informações requeridas nos itens 1 e 2, e solicita que sejam respondidos

os itens restantes. Ademais, reitera os questionamentos do recurso anterior. A ANM informa que o processo relativo ao tema foi enviado, por meio de outra plataforma, porque o tamanho do arquivo supera a capacidade de suporte do Fala.BR. Explica que, no processo disponibilizado, constam todas as respostas requeridas no pedido. Aponta que várias partes da demanda têm características de Ouvidoria, não podendo ser atendidas pela Lei de Acesso à Informação.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente apresenta o recurso à Controladoria Geral da União, em documento no qual tece comentários referentes a supostas irregularidades nos procedimentos realizados na vistoria em questão e discute pontualmente as respostas oferecidas pela ANM para cada um dos itens do pedido e recursos. Informa à CGU que ficou satisfeito com a resposta ao item 4, mas solicita que seja declarada a inexistência das outras informações, uma vez que a Entidade não forneceu documentos que comprovem os fatos ocorridos nos itens 5, 6 e 8. Solicita ainda que seja apurada a irregularidade quanto à eliminação dos documentos. Em relação ao item 7, o Requerente alega que não houve resposta. Em sequência, reitera que deve ser informada a existência dos documentos firmados entre a Vale S.A e/ou a Sidero S.A em conexão com as barragens de rejeito Grupo, Forquilhas 1, 2, 3 e 4, localizadas na Fábrica em Ouro Preto/MG, constantes em quaisquer procedimentos públicos da ANM. Por fim, requer que sejam declaradas inexistentes as informações requeridas nos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 8, e que a Entidade tome as medidas cabíveis e sejam apuradas as irregularidades de eliminação de documentos ou seu descaminho. Por fim, pede que sejam apuradas as condutas ilícitas da ANM e seus servidores nos termos do artigo 32, incisos I, II e III, da Lei nº 12.527, de 2011, em relação aos itens 3, 6 e 8; e que seja respondido integralmente o item 7. Em análise do recurso, a CGU afirma que o recorrente ficou satisfeito em face da resposta ao item 4, portanto, não foi objeto de análise da Controladoria. Destaca que os pontos de controvérsia versam sobre os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8. Conforme registrado pela CGU, confrontando-se os pontos citados com as respostas fornecidas pela ANM, verificou-se que:

Item 1. A Entidade respondeu que não é possível localizar os dados relacionados a uma audiência ocorrida há cerca de 5 (cinco) anos, mas explicou que o servidor fez registrar nos autos tal fato, à época, em e-mail acostado na fl. 723 do processo 832.942/2007. Quanto a este item, a CGU avaliou que não houve negativa de acesso.

Item 3. A Entidade recorrida forneceu explicações sobre a localização dos testemunhos de sondagem informando a elaboração do RFP (relatório final de pesquisa), que acompanhou toda a vistoria e indicou o local como sendo o galpão no Jardim Canadá. A CGU considerou que não houve negativa de acesso em relação ao local onde estavam armazenados os testemunhos de sondagem.

Item 5. A Entidade informou que o contato para realização da vistoria foi feito por telefone com o responsável técnico do Relatório Final de Pesquisa e que este acompanhou a vistoria. A Controladoria considerou não haver negativa de acesso, já que a entidade declarou a inexistência de documento, nos termos da Súmula CMRI Nº 06/2015. 11.

Item 6. A Agência responde ao requerimento expondo a cronologia dos fatos, indicando folhas, datas e atos registrados nos autos disponibilizados. Reconhece que houve erro material no registro de uma das datas expostas no processo e esclarece que a data correta é 08/02/2018, e que pode ser conferido no registro do carimbo constante dos autos. A CGU compreendeu que não houve negativa de acesso quanto ao fornecimento da cronologia dos fatos requerida pelo Cidadão.

Item 8. A Agência explica à Controladoria que o encaminhamento de um processo para reanálise não requer documento prévio ou autorização, pois é revestida de formalidades legais e a motivação pode ser verificada no processo disponibilizado. Ressalta que reanálises e revisões de decisões são frequentes na ANM, pois decorrem do dever de observar as normas legais e regulamentares (art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990), bem como da necessidade de rever de ofício o ato ilegal, nos termos do art. 116, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1990. Complementa informando que não houve a reanálise do RFP, mas uma exigência para apresentação de um novo requerimento de redução da área de lavra, dentro das especificações dos art. 38 e 39 da Portaria DNPM 155/2016, o que foi aprovado em 08/08/2016, conforme consta da fl. 791. A Controladoria considerou a resposta satisfatória.

Em relação aos Itens 2 e 7, a CGU realizou interlocução com a Agência e se manifestou conforme segue:

Item 2. Foi respondido com o envio de uma cópia da SCDP 001964/17 ao Demandante, a qual demonstra que houve o deslocamento do servidor, no período de 08/08/2017 a 12/08/2017. Adicionalmente, a Requerida informou que o servidor estava em Belo Horizonte para atender ao caso da Sidero Mine, mas

também para participar de outras fiscalizações, e acrescentou que todas as vistorias foram feitas em carro oficial. Registrou a CGU que, em análise da SCDP franqueada e as explicações prestadas pela ANM, é possível extrair-se as informações seguintes: não houve pagamento de passagens, pois a viagem foi realizada em carro oficial, e que o período da viagem corresponde com a data da vistoria. A Agência informou o nome e o registro profissional do Geólogo, representante da Sidero Mines, que acompanhou a vistoria, bem como o formulário e o relatório fotográfico (fls. 724 a 733 do processo 832.942/2007) da vistoria em si, presumindo-se que a informação prestada é verídica e legítima. A CGU entende que as informações requeridas foram prestadas na medida das possibilidades da Entidade recorrida, com a disponibilização de documentos que atestam o deslocamento do servidor em questão, na data da vistoria. Diante do exposto, a Controladoria entende que não houve a negativa de acesso ao item em questão.

Item 7. A ANM fez a busca no processo que versa sobre o tema e informou que não foi encontrado o documento requerido pelo demandante, nos 9 (nove) volumes físicos e nas 43 (quarenta e três) pastas correspondentes aos autos. Pontuou-se que, pelo teor do requerimento, o Demandante requer busca ampla, em quaisquer procedimentos públicos da ANM. Nesse contexto, a CGU considerou o pedido desproporcional. Em função do exposto, a Controladoria aceitou a fundamentação aplicável à negativa de acesso ao Item 7, qual seja, o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. A Controladoria ainda afirmou que o Requerente já teve acesso a todo o processo sobre direito de lavra do processo 832.942/2007 e que a Agência franqueou o acesso ao processo relacionado de apuração da denúncia de NUP 48051.004518/2021-86. A CGU destacou, ainda, que a Agência forneceu informações e diversas explicações relacionadas aos itens formulados pelo Requerente e esclareceu que alguns documentos não têm previsão legal para serem produzidos.

Do exposto, a Controladoria avaliou que não houve a negativa de acesso em face dos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 8, seja porque as informações foram fornecidas, seja porque os documentos de interesse do Requerente não foram produzidos e foram declarados inexistentes. Sendo assim, não conheceu os referidos itens do recurso, com fundamento no art. 16 da Lei 12.527, de 2011, e na Súmula CMRI nº 06/2015. Quanto ao Item 7, a CGU avaliou que a Entidade forneceu a informação de que o documento de interesse do Cidadão não foi encontrado no processo 930.925/2005 e que o levantamento em toda a base documental existente caracteriza o pedido como desproporcional, estando a negativa de acesso em harmonia com o disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente aponta que houve equívoco tanto na análise da CGU como nas respostas fornecidas pela ANM. Por essa razão, recorre a esta Comissão, por itens, conforme segue:

Item 1. Diante da inexistência dos atos essenciais que comprovariam a audiência e o suposto pedido feito pelo suposto preposto, requer o solicitante que se declare expressamente a inexistência das informações pleiteadas, que, conforme alega, deveriam constar do processo 832.942/2007, nos termos do art. 10, inciso III, da Lei nº 12527, de 2011, e da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Requer ainda que sejam tomadas as medidas cabíveis e que sejam apuradas as irregularidades pela inexistência de documentos que deveriam existir.

Item 2. Solicita que a Agência declare a inexistência das informações requeridas no item 2, nos termos do art. 10, inciso III, da Lei nº 12527, de 2011, e da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Requer ainda que sejam tomadas as medidas cabíveis e que sejam apuradas as supostas irregularidades de eliminação de documentos ou seu descaminho.

Item 3. Solicita que a Agência declare a inexistência das informações sobre os testemunhos de sondagem no momento da fiscalização.

Item 4. Não foi objeto de contestação, tendo o Requerente declarado satisfação com a resposta recebida.

Item 5. Requer que a CGU declare expressamente inexistente as informações solicitadas, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Do contrário, requer que a CMRI declare a inexistência das informações.

Item 6. Em razão da declaração de inexistência de informações sobre a cronologia do processo da Sidero, requer que a CMRI declare a inexistência das informações, nos termos artigo 10, inciso III da Lei nº 12.527, de 2011, e da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

Item 7. Solicita que se comunique a existência de qualquer documento firmado entre a Sidero e a Vale, dentro de quaisquer procedimentos conexos com as barragens de rejeitos Grupo, Forquilhas 1, 2, 3 e 4, localizadas em Ouro Preto/MG. Destaca que “a Autarquia não tem que fazer uma varredura em centenas de processos. Só tem que dizer se há documentos firmados entre a Sidero e a Vale dentro de quaisquer

procedimentos conexos com as barragens de rejeitos acima mencionadas”.

Item 8. Sobre o envio do Relatório Final de Pesquisa para reanálise, requer que a CMRI declare a inexistência das informações demandadas, nos termos artigo 10, inciso III da Lei nº 12.527, de 2011, e da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso às informações requeridas nos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 8, dos quais o Requerente recorre. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que, ao longo do tratamento do pedido, a ANM respondeu pontualmente a cada um dos oito itens do pedido e disponibilizou as informações de interesse do Requerente, concedendo-lhe acesso ao processo que contempla o objeto do pedido. O Requerente acolhe a resposta fornecida ao item 4, todavia, recorre quanto aos demais itens do pedido. O Órgão manifesta-se a cada um dos itens do pedido nas instâncias recursais e declara a inexistência de determinadas informações requeridas. Em terceira instância recursal a Controladoria-Geral da União avalia todas as informações concedidas pela ANM ao Requerente até então, bem como a declaração de inexistência de determinados documentos demandados. A CGU entende que não houve negativa de acesso em relação aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 8, inclusive para aquelas declaradamente inexistentes, assim, não conhece os referidos itens em seu julgamento do recurso, com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.527, de 2011, e na Súmula CMRI nº 06, de 2015. O Requerente então recorre a esta Comissão contestando a decisão da instância recursal prévia; requerendo que a CGU ou CMRI declarem a inexistência das informações que a ANM comunicou não dispor; e reiterando o pedido contido no item 7, no qual solicita que se comunique a existência de qualquer documento que ateste a comunicação entre a Sidero e a Vale, dentro de quaisquer procedimentos conexos com as barragens de rejeitos Grupo, Forquilhas 1, 2, 3 e 4, localizadas em Ouro Preto/MG. Feita a contextualização, passa-se à análise do recurso dirigido a este Colegiado. Inicialmente registra-se o não conhecimento das apelações constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 8, visto que não foi identificada a negativa de acesso às informações demandadas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.72, de 2012, e considerando a declaração de inexistência de parcela das informações, que é revestida de presunção relativa de veracidade, em virtude dos princípios da boa-fé e da fé pública, e não configura hipótese de negativa de acesso. Vale esclarecer ainda que denúncias, reclamações, solicitações de providências à Administração não se inserem no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, não podem ser tratadas no canal de acesso à informação da Plataforma Fala.BR. Tais manifestações são regradas pela Lei nº 13.460, de 2017, e devem ser registradas nos canais específicos disponíveis na referida Plataforma. Desta feita, não merecem conhecimento as parcelas dos recursos nas quais o Requerente solicita a emissão de declaração expressa acerca da inexistência de documentos no âmbito da Entidade requerida e a adoção das medidas cabíveis para apuração das supostas irregularidades de eliminação de documentos ou seu descaminho. Frisa-se ainda que, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não compete a esta Comissão manifestar-se em nome dos órgãos da Administração e tampouco apurar denúncias. Dito isso, a CMRI conhece apenas a apelação contida no item 7 do recurso, no qual se requer manifestação acerca da existência de *“documentos firmados entre a Sidero e a Vale dentro de quaisquer procedimentos conexos com as barragens de rejeitos acima mencionadas”*. Conforme asseverado pela ANM, não foi localizado qualquer documento como o requerido no bojo dos 9 (nove) volumes físicos e nas 43 (quarenta e três) pastas correspondentes aos autos que tratam da matéria em tela (de nº 930.925/2005). A Agência aponta ainda que a solicitação, nos termos especificados pelo Requerente, é desproporcional, visto que demandaria a busca e análise de informações em toda a base documental do órgão, o que justificaria o não atendimento do pleito, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Da avaliação dos argumentos da Recorrida, corrobora-se a negativa e indefere-se esta parcela do recurso, com fundamento no dispositivo legal retro mencionado, visto que a ANM realizou as buscas no bojo do processo e das pastas afetas ao objeto do pedido e declarou a inexistência do documento requerido no item 7 e, ainda, que a ampliação do

universo de pesquisa torna a solicitação desproporcional.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial, deixando de conhecer as parcelas do recurso para as quais não foi identificada a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e aquelas que não se inserem no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, que correspondem aos itens 1, 2, 3, 5, 6 e 8 do recurso. Na parte que conhece (item 7), decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da desproporcionalidade do requerimento.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Agência Nacional de Mineração e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3804361** e o código CRC **2A3DDDDF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2022-86

SUPER nº 3804361